



**Proposição:** PRES - Projeto de Resolução  
**Número:** 000003/2021  
**Processo:** 8876-00 2021

---

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 19/2021.

PROCESSO Nº: 8876/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 03/2021.

**EMENTA:** "Altera a Resolução nº1.321, de 28 de fevereiro de 2018, que cria a Menção Honrosa Vereadora Vera Faria e dá outras providências".

**AUTORIA:** Tallia Sobral Nunes, Laiz Perrut Marendino, Aparecida de Oliveira Pinto, e Kátia Franco Protetora.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 03/2021, que "Altera a Resolução nº1.321, de 28 de fevereiro de 2018, que cria a Menção Honrosa Vereadora Vera Faria e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P198938



No tocante à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:[1]

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de resolução em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

Prosseguindo na análise, insta ressaltar que compete privativamente à Câmara Municipal a elaboração de seu Regimento Interno, ato administrativo-normativo destinado a regular os trabalhos da Edilidade, conforme assevera o art. 27, inciso II da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 27. Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;"

Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, vez que sua iniciativa partiu do próprio Legislativo, a quem cabe elaborar e modificar o Regimento Interno com exclusividade.

Neste sentido, são os ensinamentos do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, verbis:[2]



"O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. (...) O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI)".

No tocante à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à matéria referente a "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 180), conforme disposto no art. 179 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Interno;
- II - à Mesa da Câmara Municipal;
- III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - elaboração do Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;
- III - aprovação das contas do Prefeito;
- IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:[3]

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispendo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P198938



legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".[4]

Assim, como a proposição não está alterando a organização, nem a regulamentação dos serviços administrativos, o Projeto de Lei está de acordo com ordenamento jurídico municipal, podendo seguir os trâmites legais de praxe.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, concluímos que não há óbice **legal** e **constitucional** para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.



[2] Ibidem, p.687.

[3] CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2021  
Vitor Alex Passos  
Diretor Jurídico Adjunto